

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES¹

(Complementar à publicada no DOU em 21/10/2011, Seção 1, pp. 99 e 100)

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 30 e 31 DE AGOSTO/2011, 1º e 2 DE SETEMBRO/2011

CONSELHO PLENO

Processo: 23001.000066/2011-56 **Parecer:** CNE/CP 5/2011 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessadas:** Associação de Ensino de Ribeirão Preto e Universidade de Ribeirão Preto – Ribeirão Preto/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 95/2011, que tratou do credenciamento da Universidade de Ribeirão Preto (Ref. e-MEC 20079713) **Voto do relator:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 95/2011, favorável ao credenciamento da Universidade de Ribeirão Preto, instalada na Avenida Costabile Romano, nº 2.201, Bairro Ribeirania, no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000077/2011-36 **Parecer:** CNE/CES 353/2011 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessado:** Fábio Batistella – São Paulo/SP **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional do título de Mestrado em curso Transdisciplinar em Valores Humanos, ministrado pelo Centro Universitário Capital (UNICAPITAL) **Voto do relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Mestre obtido no curso de Mestrado Transdisciplinar em Valores Humanos - Área de Concentração “Ciências da Administração e Valores Humanos”, ministrado pelo Centro Universitário Capital (UNICAPITAL), com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, pelo Senhor Fábio Batistella, RG nº 16.505.669-1 SSP-SP **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000161/2010-79 **Parecer:** CNE/CES 354/2011 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Associação Patobranquense de Ensino Superior S/C Ltda. – Pato Branco/PR **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.131/2010, indeferiu pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Pato Branco **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 1.131, de 19 de agosto de 2010, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Pato Branco, instalada à Rua Benjamin Borges dos Santos, nº 21, bairro Fraron, no Município de Pato Branco, no Estado do Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008726/2011-57 **Parecer:** CNE/CES 357/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessado:** Colégio Nacional Ltda. – Vitória/ES **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/n, publicado no DOU de 2 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 98 (noventa e oito) vagas na oferta do curso superior de bacharelado em Direito, ministrado pela

¹ Publicada no DOU de 22/11/2011, Seção 1, pp. 23-24.

Faculdade Nacional **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior exarada no Despacho s/nº, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2011, que reduziu 98 (noventa e oito) vagas totais anuais na oferta do curso de Direito da Faculdade Nacional, localizada à Avenida Saturnino Rangel Mauro, nº 1.401, bairro Jardim da Penha, no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.004138/2009-20 **Parecer:** CNE/CES 358/2011 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional de São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário SENAC, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento do Centro Universitário SENAC para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Engenheiro Eusébio Stevaux, nº 823, Bairro Jurubatuba, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e no pólo de apoio presencial situado na Rua Tito, nº 54, bairro Lapa, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000-023293/2008-64 **Parecer:** CNE/CES 359/2011 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Instituto Adventista de Ensino – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento Institucional do Centro Universitário Adventista de São Paulo (UNASP), com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, para oferta de cursos de Pós-Graduação *lato sensu* na modalidade a distância **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento do Centro Universitário Adventista de São Paulo (UNASP), para oferta de cursos de Pós-Graduação *lato sensu* na modalidade a distância, com abrangência de atuação em sua sede, que é também o lugar do polo de apoio presencial, situada na Estrada da Itapecerica, nº 5.859, Jardim IAE, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso de Especialização em Métodos e Técnicas de Ensino, com turma de, no máximo, 60 (sessenta) alunos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade .

Processo: 23001.000011/2011-46 **Parecer:** CNE/CES 362/2011 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Promotoria de Justiça de Estrela do Sul – Estrela do Sul/MG **Assunto:** Solicitação para que seja verificada a possibilidade de se aperfeiçoar a redação do artigo 7º, § 1º, da Resolução CNE/CES nº 9/2004, que trata dos núcleos de prática jurídica **Voto do relator:** Voto no sentido de que se responda à entidade interessada nos termos deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade

e-MEC: 20074733 **Parecer:** CNE/CES 363/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Sociedade Mineira de Cultura – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recredenciamento da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), com sede no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, sediada no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no

artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074037 **Parecer:** CNE/CES 368/2011 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Associação Paranaense de Ensino e Cultura – Umuarama/PR **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Paranaense (UNIPAR), com sede no Município de Umuarama, Estado do Paraná **Voto do relator:** Nos termos do artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 3/2010, voto favoravelmente ao recredenciamento, em caráter excepcional, da Universidade Paranaense (UNIPAR), com sede na Praça Mascarenhas de Moraes, nº 4.282, Centro, no Município de Umuarama, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (anos) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, devendo a Instituição ora recredenciada cumprir as seguintes metas: (a) ampliar a oferta da pós-graduação *stricto sensu* por meio de, pelo menos, 1 (um) Doutorado, reconhecido pelo MEC, até 2013; e, (b) atendido o requisito apresentado na letra “a”, ampliar, até 2016, a oferta de, no mínimo, mais 1 (um) curso de mestrado e 1 (um) doutorado, também reconhecidos pelo MEC **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade

e-MEC: 20075315 **Parecer:** CNE/CES 371/2011 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Universidade do Sagrado Coração, com sede no Município de Bauru, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Nos termos do artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 3/2010, voto favoravelmente ao recredenciamento, em caráter excepcional, da Universidade do Sagrado Coração com sede na Rua Irmã Arminda, nº 10-50, Bairro Jardim Brasil, no Município de Bauru, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, devendo a Instituição ora credenciada cumprir as seguintes metas: (a) ampliar a oferta da pós-graduação *stricto sensu* até 2013 de mais 1 curso de mestrado, avaliado positivamente pela CAPES e reconhecido pelo MEC; (b) atendidos os requisitos apresentados na letra “a”, até 2016, ampliar a oferta de, no mínimo, mais 1 (um) curso de mestrado e 2 (dois) de doutorado igualmente avaliados positivamente pela CAPES e reconhecidos pelo MEC **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077502 **Parecer:** CNE/CES 385/2011 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Associação Educativa do Brasil (SOEBRAS) – Brasília/DF **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Direito Promove, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Direito Promove, com sede na Avenida João Pinheiro, nº 164, Bairro Centro, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (anos), conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200901475 **Parecer:** CNE/CES 386/2011 **Relator:** Arthur Roquete **Interessada:** Centro de Educação Tecnológica de Teresina (CET) Francisco Alves de Araújo Ltda. – Teresina/PI **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 84, de 8 de junho de 2011, indeferiu o pedido de autorização para oferta do curso de bacharelado em Direito, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia de Teresina, com sede no Município de Teresina, no Estado do Piauí **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 84/2011, para autorizar o funcionamento do curso de Direito Bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de

Tecnologia de Teresina, instalada na Rua Firmino Pires nº 527, Bairro Centro, no Município de Teresina, Estado do Piauí, com 160 (cento e sessenta) vagas anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 200902487 **Parecer:** CNE/CES 388/2011 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Fundação de Ensino Superior de Passos (FESP) – Passos/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Administração de Passos (FAP), com sede no Município de Passos, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Administração de Passos (FAP), com sede na Rua Doutor Carvalho, nº 1.410, Bairro Belo Horizonte, Município de Passos, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200812635 **Parecer:** CNE/CES 389/2011 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Anhangüera Educacional S.A.- AESA – Valinhos/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Jacareí (FAJ), no Município de Jacareí, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Jacareí (FAJ), com sede na Rua Santa Catarina nº 75, Bairro Vila Pinheiro, Município de Jacareí, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade

e-MEC: 200906718 **Parecer:** CNE/CES 390/2011 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Centro de Ensino de Realeza – Realeza/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Realeza (CESREAL), com sede no Município de Realeza, Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Realeza (CESREAL), com sede na Rodovia PR 281, km 2, Município de Realeza, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200800404 **Parecer:** CNE/CES 391/2011 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** CENECT - Centro Integrado de Educação, Ciência e Tecnologia – Curitiba/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Internacional, com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Internacional, com sede na Rua Saldanha Marinho, 131, Centro, Município de Curitiba, no Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906658 **Parecer:** CNE/CES 392/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Sociedade Universitária Redentor – Itaperuna/RJ **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Redentor de Campos (FACREDENTOR), a ser instalada no Município de Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Redentor de Campos, a ser instalada na Rua Doutor Beda, nº 112, bairro Turf Club, no Município de Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado, e Engenharia de Produção, bacharelado, cada um com 100 (cem) vagas totais anuais, e dos

curso de Enfermagem, bacharelado, e Nutrição, bacharelado, cada um com 50 (cinquenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077016 **Parecer:** CNE/CES 393/2011 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (CNEC) – João Pessoa/PB **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Cenecista de Joinville (FCJ), Município de Joinville, Estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Cenecista de Joinville (FCJ), com sede na Rua Coronel Francisco Gomes, nº 1.290, Bairro Anita Garibaldi, no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076997 **Parecer:** CNE/CES 394/2011 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** Associação Educacional de Jales – Jales/SP **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário de Jales, com sede no Município de Jales, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário de Jales, com duas unidades: Unidade I, situada na Rua Rio de Janeiro, nº 2.344, Bairro Estados Unidos, e Unidade II, situada na Avenida João Amadeu, nº 1.453, Zona Rural, ambos no Município de Jales, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200803593 **Parecer:** CNE/CES 395/2011 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Fundação Educacional Montes Claros (FEMC) – Montes Claros/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciência e Tecnologia de Montes Claros (FACIT), no Município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciência e Tecnologia de Montes Claros (FACIT), observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei 10.870/2004, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade

e-MEC: 200905681 **Parecer:** CNE/CES 396/2011 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Fundação de Ensino Superior Norte da Bahia (FENOB) – Capim Grosso/BA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Educacionais Capim Grosso, com sede no Município de Capim Grosso, Estado da Bahia **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Educacionais Capim Grosso, instalada na Rua Floresta s/nº, Bairro Planaltino, Município de Capim Grosso, Estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200905602 **Parecer:** CNE/CES 397/2011 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Waldyr Lima Editora Ltda. – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade CCAA (FAC CCAA), com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade CCAA (FAC CCAA), com sede na Avenida Marechal Rondon, nº 1.460, Bairro Riachuelo, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073013 **Parecer:** CNE/CES 398/2011 **Relator:** Milton Linhares
Interessada: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC – João Pessoa/PB
Assunto: Recredenciamento da Faculdade Cenecista de Nova Petrópolis, no Município de Nova Petrópolis, Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Cenecista de Nova Petrópolis, com sede à Rua 28 de fevereiro, nº 100, Centro, no Município de Nova Petrópolis, no Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200815779 **Parecer:** CNE/CES 399/2011 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda. – Caratinga/MG
Assunto: Recredenciamento das Faculdades Unificadas Doctum de Iúna, com sede no Município de Iúna, Estado do Espírito Santo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento das Faculdades Unificadas Doctum de Iúna, com sede na Rua Professora Terpina Lacerda, bairro Quilombo, s/nº, Município de Iúna, Estado do Espírito Santo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200804220 **Parecer:** CNE/CES 400/2011 **Relator:** Milton Linhares
Interessada: Sociedade Complexo de Ensino Superior de Cachoeirinha (CESUCA) – Cachoeirinha/RS **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade INEDI, com sede no Município de Cachoeirinha, Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade INEDI, com sede na Rua Silvério Manoel da Silva nº 160, Bairro Colinas, no Município de Cachoeirinha, Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 21 de novembro de 2011.

ATAÍDE ALVES
Secretário Executivo